



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Página 1 de 2

DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 059/2018 para *Registro de Preços* Processo n.º 174.331/2018

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Vitória da Conquista – BA, inscrita no CNPJ sob nº. 14.239.578/0001-00 por intermédio da Pregoeira responsável pela a presente licitação a **Sra. Lara Betânia Lélis Oliveira**, consoante atribuições que lhe confere a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666/93 com as alterações da Lei Federal nº. 8.883/94 Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Federal nº. 3.555/00 alterado pelo Decreto Federal nº. 3.693/02 e Decreto Federal 5.450/05, Lei Municipal nº 1.727/2010 e Decretos Municipais nº. 11.553/2004, 15.499/2013, 17.563/2017, e ACÓRDÃO Nº 2159/2016-TCU-PLENÁRIO vem a fim de suprir lacuna e aclarar os fatos quanto às informações constantes das condições técnicas apresentadas pela as pessoas jurídicas **Helênio Brito dos Santos inscrita no CNPJ sob número 17.129.480/0001-98**, **Sampaio Transportes de Passageiros Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.781.531/0001-12**, **Orlando Guimarães Chaves Ltda, inscrita no CNPJ sob número 17.192.304/0001-09**, **Viana Locadora de Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.754.716/0001-38**, **LF Oliveira Construções EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 16.492.097/0001-37** e **Antônio Fernando Silva EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 13.158.637/0001-52**. Com a finalidade de busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios. Ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e visando o interesse público realizar **DILIGÊNCIA**.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 059/2018

Praca Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8515/ 3424-8516
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
compraspmv@hotmai.com
www.pmvc.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Página 2 de 2

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)(grifo nosso).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)(grifo nosso).

Para obtenção de êxito no propósito pretendido, que é o entendimento dos componentes técnicos apresentados pelos Licitantes arrematantes no processo em epígrafe, compreendendo que o pleito teria melhor *follow up*, sendo arraigado pela Unidade Requisitante através do responsável técnico do processo, o Sr. Vicente Teixeira Moreira, a fim de entendermos a real capacidade da empresa em executar o objeto arrematado, orientamos a Unidade para o procedimento.

Vitória da Conquista, 09 de outubro de 2018.

**Lara Betânia Lélis Oliveira
Pregoeira**

**Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvvc.ba.gov.br

Página 1 de 2

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 059/2018 para *Registro de Preços*

Processo nº 174.331/2018

Através de DILIGÊNCIA, foi solicitado das pessoas jurídicas **Helênio Brito dos Santos inscrita no CNPJ sob número 17.129.480/0001-98**, **Sampaio Transportes de Passageiros Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.781.531/0001-12**, **Orlando Guimarães Chaves Ltda, inscrita no CNPJ sob número 17.192.304/0001-09**, **Viana Locadora de Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.754.716/0001-38**, **LF Oliveira Construções EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 16.492.097/0001-37** e **Antônio Fernando Silva EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 13.158.637/0001-52**, em complementação das informações apresentadas em razão da documentação entregue no Pregão Eletrônico 059/2018, no qual as mesmas se encontram como participantes e arrematantes, onde de maneira implícita, os documentos continham elementos supostamente faltante. Assim sendo, de forma a subsidiar a Unidade Requisitante na Análise Técnica e no intuito de verificar a real condição de execução do objeto pelas empresas arrematantes supracitadas, pelo que fato de declararem, não obstante seus atestados de capacidade técnica deixaram dúvidas quanto a essa afirmação, optou-se pela prerrogativa administrativa da Diligência. Onde demonstramos o resultado apurado como se segue:

- A) A pessoa jurídica **Helênio Brito dos Santos inscrita no CNPJ sob número 17.129.480/0001-98**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa não demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **REPROVADA**.
- B) A pessoa jurídica **Sampaio Transportes de Passageiros Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.781.531/0001-12**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **APROVADA**.
- C) A pessoa jurídica **Orlando Guimarães Chaves Ltda, inscrita no CNPJ sob número 17.192.304/0001-09**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **APROVADA**.
- D) A pessoa jurídica **Viana Locadora de Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob número 10.754.716/0001-38**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **APROVADA**.
- E) A pessoa jurídica **LF Oliveira Construções EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 16.492.097/0001-37**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **APROVADA**.
- F) **Antônio Fernando Silva EIRELI, inscrita no CNPJ sob número 13.158.637/0001-52**, após análise técnica dos documentos apresentados e apuração realizada na Diligência, a empresa não demonstrou capacidade para execução do Objeto de acordo parecer Técnico da Unidade Requisitante estando portanto **REPROVADA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvvc.ba.gov.br

Vale salientar que a consulta aos licitantes através da Diligência e os resultados obtidos, foram usados pelos Técnicos para corroborar com documentos já apresentados e sanar dúvidas quanto às informações implícitas nos mesmos, não sendo permitido anexar documentos a posterior.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)(grifo nosso).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)(grifo nosso).

De forma que, após Diligência realizada, obtêm-se condições claras para Análise Técnica, com maior certeza das informações, sanando-se as dúvidas existentes quanto às condições dos licitantes em execução do Objeto da Licitação.

Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2018.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Pregoeira

Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração